

LEI Nº. 9.610, de 19107,7021.

Processo: 86.751

PROJETO DE LEI Nº. 13.372

Autoria: MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS

Ementa: Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos

adversos; e dá providência correlata.

Arguive-se

Diretor Legislativo





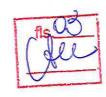
PROJETO DE LEI Nº. 13.372

Diretoria Legislativa		Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias
À Procuradoria/Jurídica. Diretor		projetos 20 dias 7 dias vetos 10 dias - 20 dia
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
Director Degislativo	avoco Presidente AS 106 120 21	favorável Contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras: Relator
À COSPAR. Diretor Legislativo	Presidente	favorável contrário Relator
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator









PUBLICAÇÃO FORMOS 18 106/21

P 47469/2021

Apresentado.

Encaminho-se às comissões indicades:

Soory Sala

APROVADO

Surface de Rice
29 10612021

PROJETO DE LEI Nº. 13.372

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

Art. 1º. Nos centros médicos, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento e hospitais serão afixados, em locais visíveis, cartazes ou faixas com orientação aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos.

Parágrafo único. Nos cartazes ou faixas deverão constar os principais canais de atendimento para receber os relatos e prestar as orientações de conduta.

Art. 2º. As informações e orientações de que trata esta lei também serão prestadas nos sítios eletrônicos oficiais dos estabelecimentos, que deverão ser mantidos atualizados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Há um aspecto a ser considerado na implementação de programas de vacinação, a exemplo do Programa Nacional de Imunizações (PNI): é a orientação adequada ao público, para permitir a compreensão das características das vacinas, seus benefícios, limitações e possíveis Eventos Adversos Pós Vacinação (EAPVs).

A frequência de notificações de eventos adversos relacionados a campanhas de imunização tem sido maior que na rotina, particularmente em áreas onde a vacina não era realizada anteriormente. É reconhecido que essas estratégias de vacinação em massa constituem situação potencialmente favorável ao aumento da percepção de risco em relação às vacinas, podendo, também, existir aumento de erros de imunização. Isto se explica pelo fato de que as vacinas não são isentas de







(PL nº 13.372-fl. 2)

riscos e, portanto, eventos adversos podem surgir após a administração delas, justificando, assim, um processo de vigilância contínua.

Ressalta-se que, embora nenhuma vacina esteja totalmente livre de provocar eventos adversos, os riscos de complicações graves causadas pelas vacinas são muito menores do que os das doenças contra as quais elas conferem proteção.

É preciso, ainda, grande cuidado ao contraindicar as vacinações em virtude da possibilidade da ocorrência de eventos adversos, pois as pessoas não imunizadas estão sujeitas e adoecer e, além disso, representam um risco para a comunidade, pois poderão ser um elo na cadeia de transmissão.

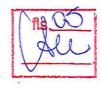
Quando não se tomam medidas apropriadas ante a ocorrência de um evento adverso ou quando surgem novas provas a seu respeito, geralmente a lição não será aprendida, a oportunidade de disseminar conhecimento será perdida e a capacidade de produzir soluções mais amplamente efetivas e aplicáveis não se manifestará.

O Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde estruturou o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica dos Eventos Adversos Pós-Vacinação com os seguintes objetivos:

- normatizar o reconhecimento e a conduta diante de casos suspeitos de EAPVs;
- permitir maior conhecimento sobre a natureza dos EAPVs, provendo regularmente informação pertinente à segurança dos imunobiológicos disponíveis no PNI;
- identificar eventos novos e/ou raros;
- possibilitar a identificação de imunobiológicos ou lotes com desvios de qualidade na produção, resultando em produtos ou lotes mais "reatogênicos", e decidir quanto à sua utilização ou suspensão;
- identificar possíveis falhas no transporte, no armazenamento, no manuseio ou na administração (erros de imunização, programáticos) que resultem em EAPVs;
- estabelecer ou descartar, quando possível, a relação de causalidade com a vacina;
- promover a consolidação e a análise dos dados de EAPVs ocorridos no País em um sistema único e informatizado;
- subsidiar ou sinalizar a necessidade de realização de pesquisas pertinentes, bem como realizá-las;







(PL nº 13.372-fl.3)

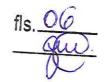
- assessorar os processos de capacitação ligados à área de imunizações,
 visando ao aprimoramento da vigilância de eventos adversos pós-vacinação
 e promovendo supervisões e atualizações científicas;
- assessorar profissionais da assistência para avaliação, diagnóstico e conduta diante da suspeita de um EAPV;
- avaliar, de forma continuada, a relação risco/benefício quanto ao uso dos imunobiológicos;
- contribuir para a manutenção da credibilidade do PNI junto aos profissionais de saúde e à população geral.

A segurança das vacinas é considerada, mais do que nunca, uma preocupação mundial. A vacinação segura é fator determinante para o sucesso o fracasso dos programas nacionais de imunizações. Todo programa de imunização deve garantir a segurança das ações de vacinação e estar preparado para atender a qualquer motivo de preocupação do público.

Sala das Sessões, 09/06/2021

MADSON HENRIOUE





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 155

PROJETO DE LEI Nº 13.372

PROCESSO Nº 86.751

De autoria do Vereador MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03/05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

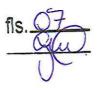
Como mencionado, o presente projeto de lei prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei viola o princípio federativo, fundado nos arts. 1.º e 18 da Constituição Federal.

Ocorre que, não obstante o Sistema Único de Saúde tenha como diretriz a descentralização (art. 198, I, CF), e por isso é gerido por todos os entes da Federação, é certo que a temática "proteção e defesa da saúde" encontra-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), na qual à União compete a edição de normas gerais, conf. § 1.º do referido artigo.

Entretanto, há assuntos nessa temática para os quais o Congresso Nacional editou normas gerais exaurientes. É o caso do Programa Nacional de Imunizações, regido pela Lei Federal n.º 6.259/1975, que atribui ao Ministério da Saúde a elaboração e coordenação desse Programa, deixando aos demais entes da Federação somente competência executiva, por meio de suas Secretarias de Saúde (vide arts. 3.º e 4.º, § 1.º).





Em outra senda, igualmente, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atribuindo a esta agência reguladora, vinculada ao Ministério da Saúde, a competência para "regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública" (art. 8.º, "caput"). Referida lei federal prevê também expressamente que entre os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização da Anvisa estão os imunobiológicos (art. 8.º, § 1.º, VII).

Ademais, a propositura também malfere o princípio da razoabilidade, implicitamente contido na Constituição Federal e expressamente referido na Constituição Estadual (art. 111), uma vez que não se mostra razoável exigir orientação em caso de efeitos adversos somente na imunização contra o coronavírus, quando é notório que qualquer medicamento ou imunobiológico pode ocasionar efeitos adversos.

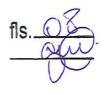
Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente inerente à temática "proteção e defesa da saúde", *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 8.098, de 27 de novembro de 2013, do Município de Jundiaí, que regula o uso de percloroetileno por lavanderias. I. VÍCIO DE INICIATIVA - Legislação que, ao determinar que toda lavanderia a seco instalada em ambientes de acesso público onde funcione aparelho de ar condicional só possa utilizar produtos contendo percloroetileno se contar com sistema de absorção de gases capaz de esgotar o residual desse produto que ficar armazenado no tambor de lavagem, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Lei que não interfere na gestão administrativa do Município - Situação ligada ao exercício do poder de polícia -Inexistência de vício de iniciativa. II. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, incisos V, VI, VIII e XII, da Constituição Federal - Não cabe à Municipalidade regular medidas de proteção à saúde dos trabalhadores e de consumidores nem de proteção ao meio ambiente em razão do exercício da atividade econômica de prestação de serviços de lavanderia, na medida em que se trata matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação - Ausência de interesse local Invasão da competência legislativa privativa da









<u>União, ofendendo o princípio federativo —</u> Inconstitucionalidade configurada — <u>Ação julgada</u> <u>procedente</u>. (Ação direta de inconstitucionalidade 2089702-59.2019.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/09/2019). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola o princípio federativo, tendo em vista que trata de matéria da competência de outro ente da Federação, no caso, da União.

se-á o soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos Anni G. Satsala Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito

Marissa Turquetto Estagiária de Direito 182 100/21

Gabryela Malaquias

Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.751

PROJETO DE LEI Nº 13.372, do Vereador MADSON HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, que prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei prever afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

É louvável a intenção do nobre autor de orientar os pacientes, todavia, a referida matéria apresenta vício de inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Assim, este relator lança voto <u>contrário</u> ao intento, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica, de fls. 06/08.

Sala das Comissões, 15/06/2021

REJEITADO

ANTONIO CÁRLOS ALBINO Presidente e Relator

CICERO CAMARGO DA SILVA

Eng°. MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos - Vetor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

AGENTHENID





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 86.751

PROJETO DE LEI Nº 13.372, do Vereador MADSON HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS. que prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de mérito em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Em sua justificativa inserto nas fls. 03/05, o nobre autor relata a importância de cartazes de orientação para os pacientes que serão imunizados contra a Covid-19.

Em suma, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara voto favorável.

Sala das Comissões, 15-06-2021.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

"Cícero da Saúde"

EDICARI

"Edicarlos Vetor Oeste"

ROMILDO ANTONIO





Processo 86.751



Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.372

(Madson Henrique do Nascimento Santos)
Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos centros médicos, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento e hospitais serão afixados, em locais visíveis, cartazes ou faixas com orientação aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos.

Parágrafo único. Nos cartazes ou faixas deverão constar os principais canais de atendimento para receber os relatos e prestar as orientações de conduta.

Art. 2º. As informações e orientações de que trata esta lei também serão prestadas nos sítios eletrônicos oficiais dos estabelecimentos, que deverão ser mantidos atualizados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de dois mil e vinte e um (29/06/2021).

AOUAZ TAĤA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 13.372

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 29/06/21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR: hrustiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 21 / 07 /2021

(15 dias úteis - LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI

Diretor Legislatiyo



OF. GP.L. n.º 146/2021 Processo SEI n.º 10.207/2021



Jundiaí, 19 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

estima e distinta consideração.

JUNTESE Diretolia Legislativa 2010+121

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.610, objeto do Projeto de Lei n.º 13.372, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



Processo SEI nº 10.207/2021 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.610, DE 19 DE JULHO DE 2021

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho de 2021, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. Nos centros médicos, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento e hospitais serão afixados, em locais visíveis, cartazes ou faixas com orientação aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos.

Parágrafo único. Nos cartazes ou faixas deverão constar os principais canais de atendimento para receber os relatos e prestar as orientações de conduta.

Art. 2°. As informações e orientações de que trata esta lei também serão prestadas nos sítios eletrônicos oficiais dos estabelecimentos, que deverão ser mantidos atualizados.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

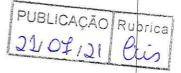
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº. 13.372

Juntadas:
fls. 02 a 05 em 09 66/21 fle
Mb 06 a 08 em 6/0 6/202 QW.
fls. og a 10 am 15/06/2021 (fle V
Us. 11 ar 20/07/21 Cry
Ils. 13 11 en 20/0+121 Cry
V
Observações: